

**ILMA. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da
PREFEITURA DE SAQUAREMA/ RJ**

Ref. a Concorrência Pública n.º 017/2023

Processo Administrativo n.º 13.977/2023

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.824.033/0001-30, com sede na Avenida Cardoso Moreira, nº 841, sala 307(anexo) , centro Itaperuna, Rio de Janeiro – RJ, CEP 28.300-000, neste ato representada por seu sócio, Weverton Vinicius Nogueira, ora infra assinado, com fulcro no artigo 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos;

I. BREVE SÍNTESE

O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, torna público que, devidamente autorizada no Processo Administrativo n.º 13.977/2023, fará licitação na modalidade Concorrência Pública, sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, onde o objeto é a contratação de empresa de serviço especial de engenharia, com fornecimento de material e de mão de obra, para execução de obra de urbanização/reurbanização da orla da lagoa – centro, no Município de Saquarema/RJ serviço especializada para prestação serviços de manutenção preventiva e corretiva

A Impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, mais precisamente no tocante à comprovação da qualificação técnica, conforme demonstrará a seguir:

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ, CEP 28300-000
Tel.: (22) 99708-0152
E-mail:comercial@engenhariaintegral.com

Filial:

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 10º Andar
Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-040
Tel.: (21) 3145-3033
Email:comercial@engenhariaintegral.com

II. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS OU CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Ao procedermos à análise da integralidade dos itens mencionados acima, consta do presente instrumento convocatório, exigência de Certidão (ões) ou atestado(s) de Capacidade Técnica-operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante (pessoa jurídica) tenha prestado ou esteja prestando serviços com características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superior ao objeto desta licitação conforme item 10.3.1 e 10.3.2 do instrumento convocatório.

Ocorre que, a exigência de apresentação de atestados técnico operacional contraria a Resolução 1.025/ 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe: “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante”. (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário)

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (**CAT**) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional**.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A **CAT** deve ser requerida ao CREA pelo **profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ, CEP 28300-000
Tel.: (22) 99708-0152
E-mail:comercial@engenhariaintegral.com

Filial:

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 10º Andar
Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-040
Tel.: (21) 3145-3033
Email:comercial@engenhariaintegral.com

Sendo assim, o Edital não pode exigir atestação da Empresa, pois o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Ainda, o artigo 30 da Lei 8.666/93 é taxativo ao determinar qual documentação faz prova à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: _____ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ, CEP 28300-000
Tel.: (22) 99708-0152
E-mail:comercial@engenhariaintegral.com

Filial:

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 10º Andar
Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-040
Tel.: (21) 3145-3033
Email:comercial@engenhariaintegral.com

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, não está previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 10.3 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009, bem como os Acórdãos **128/2012**-TCU-Segunda Câmara, **205/2017**-TCU-Plenário e **655/2016**-TCU-Plenário;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL do edital, na forma acima, sob pena de violação dos princípios e normas informadores das licitações públicas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2023.

**WEVERTON
VINICIUS
NOGUEIRA SILVA**
01080585737

Assinado digitalmente por WEVERTON VINICIUS
NOGUEIRA SILVA:01080585737
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial,
OU=23058534000174, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARPROCERTI,
OU=RFB e-CPF A3, CN=WEVERTON VINICIUS
•NOGUEIRA SILVA:01080585737
•Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-12-26 13:33:36
Foxit Reader Versão: 9.3.0

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Matriz:

Av. Cardoso Moreira, nº 841, SL 307
Centro, Itaperuna-RJ, CEP 28300-000
Tel.: (22) 99708-0152
E-mail:comercial@engenhariaintegral.com

Filial:

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 10º Andar
Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-040
Tel.: (21) 3145-3033
Email:comercial@engenhariaintegral.com



DESPACHO

Ao Departamento de Licitações e Contratos,

Trata o presente de impugnação do Edital da Concorrência 017/2023, referente ao processo nº 13.977/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E DE MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO/REURBANIZAÇÃO DA ORLA LAGOA - CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ”

A empresa Integral Construtora questiona o item 10.3, qual seja DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, alegando que o edital não pode exigir atestado da empresa pois o CREA não registra acervo técnico da pessoa jurídica.

Dito isto, passamos agora ao exame dos subitens 10.3.1 e 10.3.2, colacionando a descrição conforme o instrumento convocatório:

10.3.1 Capacidade Técnica Operacional é a comprovação de aptidão do(a) licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que não poderá ser subcontratada, limitada às parcelas de maior relevância por certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, que correspondem a no máximo 50% das quantidades do orçamento.

10.3.2 Nos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, deverá constar o nome do Responsável Técnico devidamente acompanhado do acervo técnico (CAT) e anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados a PROPONENTE a época da execução dos serviços em questão aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.(grifo nosso)

Não procede a alagação de irregularidade do impugnante, tendo em vista que o edital exige a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, deverá ser encaminhado as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isto pois a CAT contém número de controle



que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores , conforme art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009.

Sobre o tema, o Acórdão 1.674/2018-Plenário, restou assente:

"Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas **seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro**, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento). (grifo nosso)

Esse tema tem sido o entendimento jurisprudencial recente, conforme o acórdão 2.326/2019, o qual:

“dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade** e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.” (grifo nosso)

Ante o posicionamento esposado pelo TCU, e as considerações aqui apresentadas, entende-se que não assiste razão à impugnante, mantendo assim o edital inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Cledson Sampaio Bitencourt

Secretário Municipal de Infraestrutura

Matrícula n ° 962140-1

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL CP 017/2023**
De: Licitação Saquarema <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Para: <comercial@engenhariaintegral.com>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 27/12/2023 16:04



-
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTEGRAL CONSTRUTORA CP 017.PDF (~665 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue anexo resposta ao pedido de impugnação.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ
CEP: 28990-756
Nosso e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br

Em 26/12/2023 13:37, comercial@engenhariaintegral.com escreveu:

Boa tarde, segue em anexo a impugnação do edital de Concorrência Pública 017/2023.

--

Atenciosamente,

Mário Jorge
Advogado